

Art. 2º Credenciar a Faculdade Cetrus para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, com sede à Avenida Jabaquara, nº 474, bairro Mirandópolis, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, mantida pela Cetrus - Diagnostico Ltda., com sede no mesmo endereço (CNPJ 00.395.788/0001-82).

Art. 3º As atividades presenciais serão desenvolvidas na sede da instituição e em polos EaD constantes do Cadastro e-MEC, em conformidade com o art. 16, do Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017 e art. 12, da Portaria Normativa MEC nº 11, de 21 de junho de 2017.

Art. 4º O credenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 4 (quatro) anos, conforme previsto na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MILTON RIBEIRO

**PORTARIA Nº 7, DE 6 DE JANEIRO DE 2021**

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995; o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004; o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017; o Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017; as Portarias Normativas nº 20 e 23, republicadas em 03 de setembro de 2018, e a Portaria Normativa nº 11, de 20 de junho de 2017, resolve:

Art. 1º Homologar o Parecer nº 643/2020, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao processo e-MEC nº 201806073.

Art. 2º Credenciar a Faculdade de Ciências Econômicas, Administrativas e da Computação Dom Bosco para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, com sede à Avenida Professor Antonio Esteves, nº 01, bairro Morada da Colina, no município de Resende, no estado do Rio de Janeiro, mantida pela Associação Educacional Dom Bosco, com sede no município de Resende, no estado do Rio de Janeiro (CNPJ 31.463.235/0001-43).

Art. 3º As atividades presenciais serão desenvolvidas na sede da instituição e em polos EaD constantes do Cadastro e-MEC, em conformidade com o art. 16, do Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017 e art. 12, da Portaria Normativa MEC nº 11, de 21 de junho de 2017.

Art. 4º O credenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 5 (cinco) anos, conforme previsto na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MILTON RIBEIRO

**DESPACHOS DE 6 DE JANEIRO DE 2021**

Processo nº: 23000.009797/2015-09

Interessado: Instituto João XXIII.

Assunto: Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social - Cebas.

DECISÃO: Tendo em vista o disposto nos autos do processo em referência e com fulcro no Parecer nº 00365/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 5 de maio de 2020, da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação - ConJur/MEC, cujos fundamentos adoto, nos termos do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, conheço do recurso interposto pela entidade e nego-lhe provimento, mantendo na íntegra a decisão constante da Portaria nº 829, de 28 de novembro de 2018, item 27 do Anexo, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, publicada no Diário Oficial da União, em 29 de novembro de 2018, que indeferiu o pedido de renovação do Certificado de Entidades Beneficentes de Assistência Social - Cebas.

Processo nº: 23123.006912/2020-56.

Interessado: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte - IFRN.

Assunto: Denúncia. Juízo de Admissibilidade Negativo.

DECISÃO: Tendo em vista o disposto nos autos do processo em referência, e com fulcro na Nota Técnica de Juízo de Admissibilidade nº 16/CORREGEDORIA/GM/GM, de 23 de dezembro de 2020, e no Despacho nº 1281/2020/CORREGEDORIA/GM/GM-MEC, de 27 de dezembro de 2020, ambos da Corregedoria, bem como no Despacho nº 3562/2020/CGA/GAB/SE/SE-MC, de 29 de dezembro de 2020, da Secretaria Executiva deste Ministério, cujos fundamentos adoto, nos termos do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, acolho as recomendações e determino o arquivamento do presente processo, com fundamento no parágrafo único do art. 144, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Processo nº: 23123.006511/2019-62

Interessado: Universidade Federal do Recôncavo da Bahia - UFRB.

Assunto: Denúncia. Juízo de Admissibilidade negativo.

DECISÃO: Tendo em vista o disposto nos autos do processo em referência, e com fulcro na Nota Técnica de Juízo de Admissibilidade nº 95/JUÍZO/CORREGEDORIA/GM/GM, de 16 de dezembro de 2020, bem como no Despacho nº 311/2020/JUÍZO/CORREGEDORIA/GM/GM-MEC, de 22 de dezembro de 2020, ambos da Corregedoria, bem como no Despacho nº 3552/2020/CGA/GAB/SE/SE-MEC, de 29 de dezembro de 2020, da Secretaria Executiva, cujos fundamentos adoto, nos termos do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, acolho as recomendações e determino o arquivamento do presente processo, com fundamento no parágrafo único do artigo 144 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

MILTON RIBEIRO

Ministro

**DESPACHOS DE 6 DE JANEIRO DE 2021**

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, homologo o Parecer CNE/CES nº 593/2020, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, que nos termos do art. 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, conheceu do recurso interposto pela Faculdade de Tecnologia Tupy de São Bento do Sul - FTT, com sede na Rua Doutor Hans Dieter Schmidt, nº 879, Bairro Centenário, no município de São Bento do Sul, no estado de Santa Catarina, mantida pela Sociedade Educacional de Santa Catarina, com sede no município de Joinville, no estado de Santa Catarina para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, expressa no Despacho nº 84, de 8 de junho de 2020, que determinou o descredenciamento da Instituição, conforme consta do Processo nº 23709.000074/2019-92.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, deixo de homologar o Parecer CNE/CES nº 408/2020, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, que entendeu de forma favorável ao pedido de autorização do curso de superior de Odontologia, bacharelado, da Universidade Metodista de Piracicaba - UNIMEP, com sede no município de Piracicaba, no estado de São Paulo, conforme consta do Processo nº 00732.002519/2020-10 (e-MEC nº 201808306).

Tendo em vista o disposto nos autos do processo em referência, e com fulcro no art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, bem como no Parecer nº 01150/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação - ConJur-MEC, cujos fundamentos se adota, nos termos do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, deixo de homologar os Pareceres CNE/CES nº 423/2020 e nº 78/2020, ambos da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação - CNE, que tratam do pedido de credenciamento e autorização para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância da FTRB - Faculdade Teológica Reformada de Brasília, mantida pela Fundação Exposição Bíblica, com sede em Brasília, no Distrito Federal, conforme consta do Processo nº 00732.000962/2020-56 (e-MEC 201717268).

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, homologo o Parecer CNE/CES nº 577/2020, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, que conheceu do recurso interposto pela Faculdade

Cecap do Lago Norte para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, expressa no Despacho nº 19, de 21 de fevereiro de 2020, o qual determinou o descredenciamento da Faculdade Cecap do Lago Norte, com sede em Brasília, no Distrito Federal, bem como votou no sentido de que a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior defina, junto à entidade mantenedora, a responsabilidade sobre guarda e gestão do acervo acadêmico da IES, nos termos do artigo 58 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, conforme consta do Processo nº 23000.000549/2013-22.

MILTON RIBEIRO

Ministro

**SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR**

**PORTARIA SERES Nº 14, DE 6 DE JANEIRO DE 2021**

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, e o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, em cumprimento à decisão judicial proferida pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Daniele Maranhão Costa, nos autos do processo nº 0001139-64.2011.4.01.4000, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, de acordo com o Parecer de Força Executória nº 00014/2020/PLANTÃO/PRU1R/PGU/AGU, constante do Processo SEI nº 00732.003574/2020-27, considerando o processo e-MEC nº 200913915, resolve:

Art. 1º Fica autorizado, em cumprimento de decisão judicial, o curso superior de graduação em Medicina, bacharelado, com 100 (cem) vagas totais anuais, a ser ofertado pela Faculdade de Tecnologia de Teresina (3337), mantida pelo Centro de Educação Tecnológica de Teresina-CET-Francisco Alves de Araujo Ltda-EPP (2110), a ser ministrado na Avenida João XXIII - 4.500, São Cristóvão, Município de Teresina, Estado do Piauí.

Parágrafo único. A autorização a que se refere esta Portaria é válida exclusivamente para oferta no endereço acima citado.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DANILO DUPAS RIBEIRO

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO DELTA DO PARNAÍBA**

**PORTARIA Nº 2, DE 5 DE JANEIRO DE 2021**

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO DELTA DO PARNAÍBA - UFDPar, nomeado pela Portaria nº 2.120, de 10 de dezembro de 2019, do Ministério da Educação - MEC, no uso de suas atribuições legais, e considerando o processo eletrônico nº 23855.001160/2020-25, o Edital nº 16, de 19 de novembro de 2020, e, ainda, as Leis nº 8745/93; 9849/99 e 10667/03, publicadas em 10/12/93, 27/10/99 e 15/05/03, respectivamente, resolve:

Art. 1º Homologar o resultado final do Processo Seletivo para a contratação de Professor Substituto, Classe Auxiliar Nível I, TI-40, com lotação no Curso de Biomedicina, do Campus Ministro Reis Velloso, da Universidade Federal do Delta do Parnaíba, da forma como se segue:

Área de Análises Clínicas:

Classificação	Nome	
1º lugar	Jhones do Nascimento Dias	Habilitado/classificado
2º lugar	Francisco Victor Costa Marinho	Habilitado/classificado
3º lugar	Even Herlany Pereira Alves	Habilitado/classificado
4º lugar	Michely Laiany Vieira Moura	Classificado
5º lugar	Ana Patrícia de Oliveira	Classificado
6º lugar	Valécia Natália Carvalho da Silva	Classificado
7º lugar	Antonia Carla de Jesus Oliveira	Classificado
8º lugar	Bruna da Silva Souza	Classificado
9º lugar	Raí Emanuel da Silva	Classificado
10º lugar	Ayslan Batista Barros	Classificado
11º lugar	Márcia Luana Gomes Perfeito	Classificado
12º lugar	Sarah Izabelly Alves Lemos	Classificado

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRO MARINHO OLIVEIRA

**FUNDAÇÃO COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR**

**PORTARIA Nº 2, DE 4 DE JANEIRO DE 2021**

Regulamenta o art. 8º da Portaria CAPES nº 90, de 24 de abril de 2019, estabelecendo as diretrizes para autorização de funcionamento e para a Avaliação de permanência de Polos de Educação a Distância (polo EaD) para oferta de cursos de pós-graduação stricto sensu.

O PRESIDENTE DA COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR - CAPES, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelos incisos I e II do §1º do art. 2º da Lei nº 8.405, de 9 de janeiro de 1992, e pela combinação do art. 2º, § 1º, inciso IV com o art. 26 do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 8.977, de 30 de janeiro de 2017, e

CONSIDERANDO a Portaria CAPES nº 90, de 24 de abril 2019, que dispõe sobre os programas de pós-graduação stricto sensu na modalidade a distância, especialmente no art. 8º, que estabelece as diretrizes para autorização de funcionamento e permanência de Polos de Educação a Distância (polo EaD) para oferta de cursos de pós-graduação stricto sensu desde que o modelo pedagógico do curso assim o exija;

CONSIDERANDO a necessidade dos polos EaD proporcionarem aos estudantes espaço adequado e de qualidade para a realização de atividades, ambiente para estudos individuais e coletivos, assim como acesso às tecnologias de apoio ao modelo pedagógico do curso e convívio em ambiente universitário;

CONSIDERANDO o constante dos autos dos processos nº 23038.001829/2019-16 e nº 23038.021381/2017-95, resolve:

Art. 1º Regular as diretrizes para autorizaç-ão de funcionamento e para avaliaç-ão de permanência de polos EaD integrantes da estrutura de cursos de pós-graduação stricto sensu, ofertados na modalidade a distância no âmbito do Sistema Nacional de Pós-Graduação.

**CAPÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 2º O polo EaD é uma unidade física descentralizada, integrada à instituição de ensino superior responsável pelo curso de pós-graduação, destinada ao desenvolvimento das atividades presenciais e complementares relativas aos cursos ofertados na modalidade a distância. Figura como um sítio estratégico aos discentes para o adequado desenvolvimento de suas atividades acadêmicas, dispondo de infraestrutura pedagógica, tecnológica e de pessoal técnico-administrativo previstas na proposta do curso, em consonância com o Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI) ou equivalente, e os critérios da respectiva Área de Avaliação (Documento de área e Documento orientador de Propostas de Cursos Novos - APCN).



Art. 3º Para fins desta portaria são considerados ambientes profissionais: laboratórios, hospitais, museus, empresas públicas ou privadas, indústrias, estabelecimentos comerciais, agências públicas ou governamentais, dentre outros.

Art. 4º O polo EaD, complementarmente, deve ser um espaço que ofereça infraestrutura necessária para que os estudantes possam ter a oportunidade de vivência acadêmica, profissional, cultural, em consonância com as orientações das respectivas áreas de avaliação.

Art. 5º O curso de pós-graduação aprovado para oferta na modalidade a distância poderá utilizar instalações de outras entidades jurídicas, próprias ou não, para fins de instalação e funcionamento de polo de EaD, desde que atendidos os requisitos de aptidão previstos na portaria, em consonância com as respectivas áreas de avaliação. A formalização das relações estabelecidas nesse artigo deve necessariamente compor a proposta.

#### CAPÍTULO II

##### DA AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO DOS POLOS EaD

Art. 6º A solicitação de autorização para funcionamento de polos EaD deverá respeitar os termos desta Portaria e o disposto na legislação vigente, em especial as diretrizes da Portaria CAPES nº 90, de 24 de abril de 2019.

Art. 7º Para efeitos desta portaria, considera-se que:

I - a autorização do polo EaD deve estar vinculada à oferta do curso/programa de pós-graduação stricto sensu recomendado pela CAPES e reconhecido pelo CNE/MEC;

II - a existência do polo EaD deve estar bem justificada na proposta do curso, vinculada a demanda no seu entorno para fins de instalação e funcionamento de polo, promovendo a capilaridade da oferta de pós-graduação;

III - a autorização do polo EaD deve considerar os critérios estabelecidos pelas áreas de avaliação, dispostos em seus documentos orientadores.

Art. 8º A fim de obter ou manter sua autorização, o polo EaD deve estar "apto", ou seja, possuir adequação da infraestrutura física, tecnológica, documental, de recursos humanos, bem como adequação a todos os requisitos de aptidão.

§ 1º É vedada a oferta de cursos de pós-graduação stricto sensu em instalações de polo EaD que não estejam devidamente aptas para este nível de ensino;

§ 2º No caso de cursos em que haja necessidade de ambientes para práticas laboratoriais e profissionais, conforme apresentados na proposta pedagógica, os polos EaD relacionados a estas atividades deverão ser identificados e estarem aptos como espaços que possibilitem as experiências específicas de ensino e pesquisa, conforme as especificações das respectivas áreas de avaliação.

Art. 9º Na solicitação de autorização para funcionamento de polos EaD, a instituição proponente deverá comprovar, a qualquer tempo, o atendimento dos requisitos de aptidão dispostos nos documentos orientadores da respectiva área de avaliação, bem como a existência da seguinte infraestrutura mínima:

I - física e administrativa:

- sala administrativa;
- laboratório de informática ou sala multimídia;
- sala de estudos com acesso a biblioteca virtual e bases de dados;
- sala(s) de aula/webconferência compatível(is) com a proposta do curso.

II - documental:

- alvará de funcionamento ou habite-se;
- documento de dominialidade/aluguel/cessão de uso;
- declaração dos recursos humanos do polo.

III - tecnológica:

a) acesso à internet disponível em todos os espaços do polo, para uso pelos alunos, professores e quadro administrativo;

b) computadores ou outros dispositivos similares que permitam o acesso à internet, com número mínimo de 50%, considerando a quantidade de vagas previstas no respectivo polo;

c) equipamentos para a realização de webconferências - todos eles compatíveis com a proposta do curso;

IV- Pedagógica: nos moldes do disposto na APCN, a ser verificado pela respectiva comissão de avaliação da proposta de curso novo;

V - Identificação: o polo EaD deve apresentar identificação inequívoca da instituição responsável pela oferta dos cursos.

§ 1º A alteração de endereço de polo se processará como substituição de polo e deverá ser informada via Sistemas eletrônicos da CAPES, restrito ao município de funcionamento e cursos autorizados. Deverá atender aos dispositivos deste artigo e deverá receber visita in loco para confirmação da alteração e aptidão. É vedada a alteração/substituição de polo durante o trâmite de autorização para funcionamento junto à CAPES.

§ 2º Deve-se ser garantida a adoção de medidas de acessibilidade em toda a estrutura;

Art. 10. Durante o processo de autorização, os polos EaD serão avaliados por meio documental e receberão visitas, de acordo com cronograma estabelecido pela CAPES, para verificação in loco do cumprimento dos requisitos de aptidão e da existência da infraestrutura prevista no art. 9º. Essas visitas serão realizadas por servidor da CAPES ou consultor ad hoc cadastrado em sistemas da CAPES e serão utilizadas como subsídios à análise de mérito realizada pelas comissões de avaliação de APCN e Conselho Técnico-Científico da Educação Superior - CTC-ES.

§ 1º As visitas in loco aos polos EaD, durante o processo de autorização inicial, ocorrerão somente para as propostas de APCN nas quais constem solicitação de diligência de visita pela área de avaliação na etapa de análise de mérito da proposta.

§ 2º A IES proponente do polo EaD será notificada da realização da visita in loco com pelo menos 15 dias de antecedência.

§ 3º O formulário a ser utilizado no ato da visita in loco estará previamente disponível em ambiente eletrônico da CAPES.

Art. 11. Programas stricto sensu na modalidade a distância em funcionamento poderão solicitar novos polos EaD, em conformidade com o Calendário Anual da CAPES, publicado em Diário Oficial da União.

Art. 12. O resultado da solicitação de autorização para funcionamento do polo EaD será comunicado à Diretoria de Avaliação da CAPES - DAV para subsidiar a análise de mérito da proposta de curso novo a distância ou a avaliação de permanência, no caso de cursos em funcionamento, nos termos do art. 10.

#### CAPÍTULO III

##### DOS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DE PERMANÊNCIA DOS POLOS EaD

Art. 13. Os Polos EaD passarão por avaliação de permanência, de acordo com o ciclo avaliativo da pós-graduação realizado pela CAPES, que consistirá em avaliação documental e visita de monitoramento (por meios tecnológicos ou in loco) para fins de verificação do atendimento aos requisitos de aptidão previstos nesta portaria.

Parágrafo único. Polos autorizados poderão, a qualquer tempo, receber visita a fim de verificar se suas condições continuam adequadas à oferta de cursos de pós-graduação stricto sensu a distância, nos termos do art. 10 desta Portaria.

Art. 14. O descredenciamento de Polo EaD poderá ser realizado:

I - pela IES, para fins de desativação voluntária, e deverá ser feito por meio de pedido formal, bem como ser identificado na proposta do curso, com as justificativas e ajustes necessários, garantindo a concepção da proposta para a modalidade EaD;

II - pela CAPES, para fins de desativação decorrente de decisão em função de regulação ou monitoramento.

§ 1º Nos casos de desativação voluntária, a IES deverá realizar a solicitação por meio do sistema eletrônico e anexar documentação que ateste inexistência de pendências acadêmicas e ausência de estudantes matriculados.

§ 2º Nos casos de desativação por decisão da CAPES, a IES deverá suspender a matrícula de novos alunos e submeter um plano de ação, no prazo determinado pela CAPES, de modo a assegurar os direitos dos estudantes matriculados, sem que haja ônus acadêmico, administrativo ou financeiro.

Art. 15. Inadequações constatadas em polos vinculados a cursos em funcionamento serão notificadas à Diretoria de Avaliação da CAPES - DAV e à coordenação de área de avaliação correspondente para os procedimentos pertinentes no âmbito do programa.

#### CAPÍTULO IV

##### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. Os casos omissos nesta Portaria serão dirimidos pela CAPES.

Art. 17. Fica revogada a Portaria CAPES nº 70, de 5 de junho de 2020.

Art. 18. Esta Portaria entrará em vigor no dia 01 de fevereiro de 2021.

BENEDITO GUIMARÃES AGUIAR NETO

## Ministério da Infraestrutura

### SECRETARIA NACIONAL DE PORTOS E TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS

#### PORTARIA Nº 8, DE 4 DE JANEIRO DE 2021

Aprova a exploração indireta pela Autoridade Portuária do Porto Organizado do Recife de área não afeta à operação portuária localizada no Porto do Recife mediante contrato de cessão de uso onerosa.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PORTOS E TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS SUBSTITUTO, no uso das atribuições delegadas por meio da Portaria nº 56, de 11 de janeiro de 2019, e tendo em vista o disposto na Portaria GM/SEP nº 409, de 27 de novembro de 2014, resolve:

Art. 1º Aprovar a exploração indireta pela Autoridade Portuária do Porto Organizado do Recife, de área não afeta à operação portuária, cujos limites UTM estão previstos no Anexo desta Portaria, nos termos da proposta encaminhada pela administração do porto constante do processo administrativo nº 50000.033233/2020-19 e observado o disposto no respectivo Plano de Desenvolvimento e Zoneamento.

Art. 2º A administração do porto deverá observar as normas de licitação e contratação pública, bem como seguir as diretrizes para o procedimento licitatório e para a elaboração da minuta de contrato previstas nos artigos 15 a 18 da Portaria GM/SEP nº 409, de 27 de novembro de 2014.

Art. 3º Após a celebração do contrato de cessão de uso onerosa, a administração do porto deverá encaminhar ao Ministério da Infraestrutura e à Agência Nacional de Transportes Aquaviários cópia do respectivo instrumento contratual acompanhada de cópia do processo de licitação no prazo de até 30 (trinta) dias a contar de sua assinatura.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO LAVOR TEIXEIRA

ANEXO

TABELA DE COORDENADAS* (PDZ - 42)		
VÉRTICE	N (m)	E (m)
V-1	293762.133	9108206.514
V-2	293772.42	9108201.37
V-3	293625.012	9107915.436
V-4	293614.141	9107921.258

TABELA DE COORDENADAS* (PDZ - 43)		
VÉRTICE	N (m)	E (m)
V-1	293967.753	9108762.312
V-2	293979.976	9108758.371
V-3	293819.011	9108294.721
V-4	293806.04	9108299.1

\*Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e encontram-se representadas no Sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central 33 WGr, fuso 25S, tendo como datum o SIRGAS-2000. Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção UTM.

### AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

#### DECISÃO Nº 256, DE 6 DE JANEIRO DE 2021

A DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso III, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 377, de 15 de março de 2016, e considerando o que consta do processo nº 00058.050783/2020-69, deliberado e aprovado na 1ª Reunião Deliberativa Eletrônica, realizada nos dias 4 e 5 de janeiro de 2021, decide:

Art. 1º Autorizar, por 5 (cinco) anos, a sociedade empresária BANAER PULVERIZAÇÃO AGRÍCOLA LTDA., CNPJ nº 45.888.369/0001-10, com sede social em Sete Barras (SP), a explorar serviços aéreos públicos.

Art. 2º As modalidades de serviços aéreos públicos autorizadas são aquelas constantes das Especificações Operativas da empresa, ou documento equivalente, e disponíveis no endereço <https://www.anac.gov.br/eo>.

Art. 3º Fica revogada a Decisão nº 30, de 23 de março de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 24 de março de 2016, Seção 1, página 23.

Art. 4º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

JULIANO ALCÂNTARA NOMAN

Diretor-Presidente

#### DECISÃO Nº 257, DE 6 DE JANEIRO DE 2021

A DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso III, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 377, de 15 de março de 2016, e considerando o que consta do processo nº 00058.036267/2020-21, deliberado e aprovado na 1ª Reunião Deliberativa Eletrônica, realizada nos dias 4 e 5 de janeiro de 2021, decide:

Art. 1º Autorizar, por 5 (cinco) anos, a sociedade empresária STS - ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL LTDA., CNPJ nº 68.573.948/0001-708, com sede social no Rio de Janeiro (RJ), a explorar serviços aéreos públicos.

Art. 2º As modalidades de serviços aéreos públicos autorizadas são aquelas constantes das Especificações Operativas da empresa, ou documento equivalente, e disponíveis no endereço <https://www.anac.gov.br/eo>.

Art. 3º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

JULIANO ALCÂNTARA NOMAN

Diretor-Presidente

